

PROJETO DE LEI N.º DE 2024.  
(Da Sra. Silvye Alves)

Altera a Lei n.º 12.771, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, a fim de incluir no programa especial de cotas, reserva de vagas para os responsáveis legais por pessoas com deficiência, nos termos da legislação.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art.1º Esta lei altera a Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, a fim de incluir no programa especial de cotas, reserva de vagas, os responsáveis legais por pessoas com deficiência, nos termos da legislação.

Art.2º O art. 3º da Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por pretos, negros, pardos, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e os responsáveis legais por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, negros, pardos, indígenas, quilombolas, de pessoas com deficiência ou os responsáveis legais por pessoas com deficiência na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no **caput** deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, aos pretos, negros, pardos, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e aos responsáveis legais por pessoas com deficiência, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública”. (NR)

Art.3º O art.4º da Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º .....



§ 2º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições de educação de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, negros, pardos, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e dos responsáveis legais por pessoa com deficiência, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública”. (NR)

Art.4º O art.5º da Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por pretos, negros, pardos, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e pelos responsáveis legais por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, negros, pardos, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e pelos responsáveis legais por pessoas com deficiência na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no **caput** deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, aos autodeclarados pretos, negros, pardos, indígenas, quilombolas, às pessoas com deficiência e aos responsáveis legais por pessoas com deficiência, nos termos da legislação e, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública”. (NR)

Art. 5º O art. 7º-B, da Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-B. As instituições federais de ensino superior, no âmbito de sua autonomia e observada à importância da diversidade para o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, promoverão políticas de ações afirmativas para inclusão de pretos, negros, pardos, indígenas, quilombolas, de pessoas com deficiência e dos responsáveis legais por pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação **stricto sensu**”. (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Várias são as dificuldades enfrentadas pelas famílias com familiar com deficiência, especialmente no que se refere à educação formal. Não adianta termos uma legislação inclusiva para pessoas com deficiência, se não pensarmos em incluir sua família, ou seja, ofertarmos também uma educação inclusiva para quem cuida dessas pessoas. O responsável legal por pessoas com deficiência, na maioria dos casos é a mãe dessa pessoa, que deixa de estudar ou retarda seus estudos para cuidar do filho ou filha com deficiência. Então nada mais justo que o responsável legal por PCD tenha direito a reserva de vagas, as chamadas cotas, por se tratar também de pessoa que está em condição desigual, vez que não tem tempo suficiente para se dedicar aos estudos para passar em um vestibular ou concurso



público em ampla concorrência porque os cuidados com pessoas com deficiência requerem muita atenção e dedicação, especialmente nos primeiros anos de vida dessas pessoas com deficiência PCD. Tal situação é desigual, conseqüentemente, vamos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

Assim, a presente proposta legislativa pretende incluir no rol das reservas de vagas das universidades públicas e concursos públicos esses responsáveis legais por pessoas com deficiência, a fim de proporcionar-lhes e chances reais de inclusão novamente na sociedade.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares que aprovem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2024.

Deputada Federal SILVYE ALVES

UNIÃO-GO

